

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata o processo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012), ex-prefeita de Taguatinga/TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2011.

2. As verbas repassadas pelo Fundo à municipalidade, no exercício de referência, totalizaram R\$ 89.932,90, consoante documento expedido pelo tomador de contas inserto à peça 8.

3. Diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos percebidos, o FNDE notificou a responsável para oferecer a prestação de contas ou devolver a quantia transferida ao município. Em vista da ausência de manifestação da ex-gestora, o Fundo instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

4. Nesta Casa de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE empreendeu, por delegação de competência, a citação e a audiência da responsável (em 27/01/2020), nos seguintes termos (peça 34): a) citação – para que recolhesse o débito quantificado no processo e/ou apresentasse alegações de defesa acerca da não comprovação do bom e regular emprego dos recursos federais, ante a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos; e b) audiência – não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas das verbas em questão, cujo termo final expirou em 30/4/2013.

5. Notificada, a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro não adimpliu a dívida e tampouco trouxe ao descortino do Tribunal suas alegações de defesa ou suas razões de justificativa, deixando transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Após examinar o mérito do processo, a unidade instrutiva opinou, em substância, pela irregularidade das contas da ex-prefeita, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sem que fosse imposta a pena pecuniária do art. 58, inciso I, da mesma lei, ante o princípio da absorção da pena. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da unidade técnica.

7. Fixadas a situação fático-jurídica, a análise e a proposta de desfecho oferecida ao Tribunal para os autos, passo à apreciação da matéria.

8. No caso concreto, a ausência da prestação de contas impediu a comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos federais transferidos à municipalidade pelo FNDE, sob a égide do Pnate, durante o exercício financeiro de 2011.

9. Deve-se deixar bem vincado que cabe ao gestor que se comprometeu a aplicar as verbas federais nas finalidades acordadas o ônus de comprovar o adequado emprego da integralidade dos recursos públicos, mediante documentação suficiente e hábil para tanto, o que não ocorreu nestes autos.

10. Destaca-se ainda que o dever de demonstrar a boa e regular utilização do dinheiro público decorre de imposição derivada do ordenamento jurídico, nos termos do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

11. Nessa conexão de ideias, em vista da falta de prestação de contas e diante da impossibilidade de apreciar a adequada utilização das verbas em exame, entendo que está seguramente evidenciada a necessidade de responsabilização da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, uma vez que era a prefeita à época dos repasses e da gestão dos recursos em epígrafe. Ou seja, empregou as verbas federais recebidas em sua administração (de 2009 a 2012), mas deixou de prestar contas ao Fundo desses recursos públicos. Em consequência, as contas da ex-prefeita devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito quantificado no processo.

12. Sobre a possibilidade de imposição cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (haja vista que a ex-alcaide foi instada a se manifestar nos autos mediante audiência e citação por ocorrências distintas, v. item 4 acima), acolho a sugestão da unidade técnica de aplicar somente a pena pecuniária proporcional ao dano capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, por absorção da irregularidade menos gravosa e que, em tese, ensejaria a imputação da multa a que se refere o art. 58 da mesma lei (no caso, o “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação do Pnate”). Em idêntica exegese, alinho os Acórdãos 8.024/2016 (rel. min. Ana Arraes) e 13.065/2019 (rel. min. Aroldo Cedraz), ambos da 2ª Câmara, e o Acórdão 633/2020 – 1ª Câmara (de minha relatoria).

13. Ainda acerca da multa, registro que não houve prescrição da pretensão sancionatória decenal, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler; red. min. Walton Alencar Rodrigues), pois o ato interruptivo da prescrição que ordenou a citação ocorreu em 24/1/2020 (peça 32) e as irregularidades que permeiam estes autos se deram em 2011.

14. Outrossim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas.

15. Por fim, deve-se encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao FNDE para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2021.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator